



NOTA TÉCNICA – CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA

3ª JORNADA INSTITUCIONAL ORDINÁRIA - 2025

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA, no exercício de suas atribuições, em atenção à solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/22, expedem a presente Nota Técnica acerca da Proposta de Enunciado 50, da 3ª Jornada Institucional Ordinária (Ano 2025).

Proposta de Enunciado 50:

O prazo de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa, de que trata o §3º do artigo 23, da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/2021 é prazo impróprio e não extintivo, não impedindo a prática de atos ou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa fora do referido prazo, mediante decisão devidamente fundamentada.

As alterações provocadas pela Lei n. 14.230/21 atingiram não apenas os tipos e sanções previstos na Lei de Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429/92, inovaram também ao incluir prazo para o ajuizamento da respectiva ação, não sendo o caso de arquivamento¹.

O estabelecimento de um prazo para o exercício da ação de improbidade, uma vez encerrada a investigação, acarreta a necessidade de reflexão sobre a sua natureza, se trata de um prazo extintivo ou de um prazo impróprio.

Segundo Marçal Justen Filho²:

A regra do § 3º do art. 23 deve ser interpretada em termos. Ali está previsto que, encerrado o prazo para o inquérito civil, caberá ou o seu arquivamento ou o exercício do direito de ação no prazo de trinta dias.

¹ Lei n. 8.429/92, alterada pela Lei n. 14.230/21 Art. 23 [...] § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.23, de outubro de 2021. 1 ed – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 254/255.



O prazo de trinta dias deve ser reputado como não peremptório. Não é cabível reputar que, decorridos esses trinta dias, tornar-se-ia vedado o exercício do direito de ação. Essa interpretação é incompatível com a regra do caput do art. 23, que fixa prazo prescricional de oito anos.

Nem caberia reputar que o referido prazo de trinta dias seria decadencial, implicando a extinção da pretensão de direito material. Essa interpretação conduziria ao despropósito de existência de um prazo decadencial de trinta dias apenas em relação às hipóteses em que tivesse sido instaurado um inquérito civil. Então, se inexistisse a instauração do inquérito civil, não haveria qualquer prazo decadencial. Não existe fundamento lógico para um tratamento normativo consagrando distinção tão relevante e radical. **Ademais, a norma teria criado um incentivo à ausência de realização do inquérito civil, já que em tal hipótese existiria um período de tempo mais dilatado para o exercício do direito de ação.**

Logo, deve-se reputar que o referido prazo apresenta uma natureza administrativa. Há um dever administrativo de o órgão ministerial ajuizar a ação no prazo de trinta dias, depois de completado o limite temporal para a conclusão do inquérito civil.

A adequada tutela dos interesses transindividuais depende de investigações completas, exaurientes e bem executadas. Muitos casos são complexos, a propositura de demandas embasadas em investigações mal esclarecidas e apressadas, apenas para cumprimento do prazo estabelecido se mostra temerário e ineficiente.

Sobre o tema, Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis³:

Outra discussão que importa ser levantada diz respeito à natureza jurídica do prazo de 30 dias, previsto no artigo 23, § 3º, da Lei 8.429/92, com a nova redação conferida pela Lei 14.230/21. Segundo o dispositivo, após o transcurso do prazo de 365 dias, e sua possível prorrogação por igual período, compete ao membro do Ministério Público uma de duas medidas: a proposição da ação de improbidade, em 30 dias, ou o arquivamento do inquérito civil.

Trata-se de *prazo impróprio*, uma vez que seu descumprimento não gera preclusão, como se observa em todos os demais dispositivos

³ Lei de improbidade administrativa reformada / coordenação Augusto Neves Dal Pozzo José Roberto Pimenta de Oliveira – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 488/491.



que tratam de direitos transindividuais e que preveem a instauração de inquérito civil pelo Ministério Pùblico, podendo ser citado, por todos, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que menciona a promoção do “*inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social*”, sem que, em seu texto, fixe quaisquer condições para o exercício desse múnus, especialmente aquelas referentes a prazos para conclusão.

[...]

Importante registrar que, a despeito de se tratar de prazo impróprio, a observância do prazo legal é regra, sendo que a necessidade de prorrogação deve ser estritamente motivada e vinculada ao interesse público que se busca proteger por intermédio da investigação específica. Há interesse – e, diante de abusos, pode ser reconhecido direito – do investigado na conclusão do inquérito civil, não existindo mera liberalidade ao membro do Ministério Pùblico para a observância dos prazos. Trata-se, ao contrário, de possibilidade que somente se justifica quando e na medida necessária para a apuração de fatos ligados à tutela específica dos bens jurídicos amparados pelo sistema normativo de proteção à probidade.

De qualquer modo, o não atendimento ao exígido prazo de 30 dias para propositura da ação civil pública de improbidade administrativa, ou arquivamento do procedimento, não significa preclusão do direito à propositura de ação, uma vez que não parece apropriada a aplicação desse instituto jurídico quando exista necessário dever de agir por parte do Ministério Pùblico.

Dito isso, não se observa óbices à propositura de ação de improbidade administrativa, mesmo após o transcurso do termo delimitado no artigo 23, § 3º, da Lei 8.429/92, pois evidenciado não se tratar de prazo prescricional ou decadencial. Até porque, quando o legislador deseja caracterizar o prazo como sendo de qualquer dessas naturezas, o faz expressamente.

Nesse sentido, o Conselho Superior do Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro publicou o ENUNCIADO CSMP Nº 68/2023⁴, aduzindo que o prazo previsto no artigo 23, §3º da

⁴ ENUNCIADO CSMP Nº 68/2023: Os prazos previstos no artigo 23, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429/1.992 para a conclusão de inquérito civil instaurado visando a apurar ato de improbidade administrativa, após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2.021, são impróprios e não extintivos, sendo certo que seu decurso não impede o prosseguimento das investigações, o requerimento de medidas judiciais ou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa, desde que observado o lapso prescricional, devendo as prorrogações de prazo de tramitação se dar por ato devidamente fundamentado e submetido à revisão



Lei nº 8.429/1.992 é impróprio e não extintivo, sendo certo que seu decurso não impede o requerimento de medidas judiciais ou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa, desde que observado o lapso prescricional.

Na mesma linha, o Ministério Público Federal e outros Ministérios Públícos estaduais produziram orientações aos seus membros quanto ao prazo de 30 dias para a propositura da respectiva ação.

Disso se conclui que o prazo para a proposição da demanda em questão em juízo é um prazo impróprio, cuja inobservância não leva à extinção da pretensão punitiva estatal, a qual poderá ser exercitada até o fim do prazo previsto no artigo 23, caput, da Lei 8.429/92, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021.

Ressaltamos apenas que os fundamentos da presente proposta já se encontram abarcados pela Proposta de nº 49, razão pela qual poderiam ser reunidos em um mesmo enunciado.

Ante o exposto, o CAO Patrimônio Públíco e Cidadania manifesta aquiescência à Proposta de Enunciado nº 50.

CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA